



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.723678/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.910 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOEL SCHRODER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2013

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 12.318,01, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 02, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

A imobiliária forneceu o comprovante anual, informando como fonte pagadora a empresa Trimarino Restaurante Ltda, CNPJ 04.430.366/000151.

No entanto, apresentou a DIMOB, informando que a fonte pagadora é La Pizza Mia Ltda, CNPJ 05.420.030/000170.

Foi declarado pelo contribuinte como fonte pagadora Trimarino Restaurante Ltda, o valor de R\$ 19.766,34, líquido da comissão da imobiliária. O mesmo valor foi lançado na declaração do cônjuge Fani T. Schroder.

Compensação indevida de imposto de renda na fonte.

O valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

O contribuinte solicita prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 55/58, que restou assim ementado:

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que

assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/08/2011 (AR fl. 62), o interessado interpôs o recurso de fls. 64/65, em 02/09/2011. Em sua defesa, aduz que a decisão recorrida cancelou apenas 50% do imposto suplementar pelo fato de não terem sido juntados elementos aos autos que comprovassem que a outra parte foi tributada pelo Cônjuge – Fani Terezinha Schroder. Assim, junta aos autos a DIRPF do Cônjuge pretendendo seja cancelado o crédito tributário remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente entendeu, equivocadamente, que a decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento pelo fato de não ter sido comprovado que 50% dos rendimentos tidos como omitidos foi tributada pelo Cônjuge – Fani Terezinha Schroder.

Observe-se que a decisão de primeira instância concluiu que apenas 50% dos rendimentos considerado omitidos devem ser levados a efeito no presente caso, tendo em vista que o contribuinte tributou 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em sua declaração, na forma do que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), em seu artigo 6º.

Entretanto, ficou decidido no acórdão recorrido que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a fonte pagadora La Pizza Mia Ltda., CNPJ 05.420.030/0001-70, é a mesma fonte pagadora declarada - Trimarino Restaurante Ltda, CNPJ 04.430.366/001-51, da qual tributou o valor de R\$ 21.184,50, líquido da comissão da imobiliária, à razão de 50% dos rendimentos produzidos por bem comum.

De fato, examinando os documentos de fls. 30/48, não merece acolhida a justificativa do contribuinte, mormente considerando os termos do “Aditivo Contratual” datado de 10/06/2009, à fl. 48”, a seguir transcritos:

“As partes, de um lado, como LOCADOS, JOEL SCHRODER, representado por sua procuradora Locatto Assessoria Imobiliária Ltda, com sede nesta capital, na Av. Otávio Rocha, 22, conj. 107, e de outro, como LOCATÁRIA, TRIMARINO RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.430.366/0001-51 resolvem o que segue, no tocante à locação do imóvel localizado na Rua João Alfredo, 208, em Porto Alegre-RS:

Processo nº 11080.723678/2010-18
Acórdão n.º **2801-002.910**

S2-TE01
Fl. 95

“1- A locatária em razão de sucessivas alterações de sócios e alterações da sociedade, resolvem alterar o nome da locatária para M M C PIZZAS LTDA, CNPJ 10.320.712/0001-41, representada pelos sócios Celomar Walter Sehwain e Miguel Angel Marino Rossignuolo, sendo que o sócio da antiga locatária, hoje inativa, TRIMARINO RESATAURANTE LTDA, Sr. Firmo Wilson Alvarez Braga concorda com a referida alteração.

2- Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato de locação, inclusive os mesmos fiadores instituídos em 26/05/04, que aqui anuem e lançam suas assinaturas.”(grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin